



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 869, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 869, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem como objetivo alterar o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). A proposta prevê que os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação sejam destinados à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC).

A matéria foi inspirada em uma sugestão apresentada por meio do portal e-Cidadania do Senado Federal, com a finalidade de estabelecer uma solução prática e eficaz em relação ao destino dos equipamentos apreendidos em ações judiciais, para a prestação de serviços de telecomunicações.

O projeto foi encaminhado à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e para a Comissão de Constituição,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906765519>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Justiça e Cidadania (CCJ), sendo esta última responsável pela apreciação em caráter terminativo.

Durante sua tramitação, não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações e assuntos correlatos. Nesse sentido, o exame da matéria em pauta é de competência deste Colegiado.

O PL nº 869, de 2021, aborda dois desafios interligados: a destinação de bens apreendidos em atividades clandestinas de telecomunicação e o fortalecimento da comunicação pública no Brasil. A iniciativa, ao propor a transferência desses bens para a EBC, sinaliza um importante avanço na utilização eficiente de recursos públicos e na promoção da pluralidade informativa no país.

Um dos pontos mais relevantes do projeto é a necessidade de dar uma destinação útil e socialmente responsável aos equipamentos confiscados. Atualmente, muitos desses bens permanecem subutilizados, o que gera custos desnecessários para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A alocação desses recursos para a EBC não apenas evita o desperdício, mas também fortalece sua capacidade técnica, essencial para garantir uma comunicação pública acessível, plural e de qualidade.

Contudo, para assegurar que a proposta atenda plenamente aos seus objetivos, é fundamental estabelecer critérios claros para a destinação dos bens e equipamentos bens apreendidos em atividades clandestinas. Por se tratar de tema delicado e medida extrema, exige-se um tratamento mais cauteloso, inclusive do ponto de vista jurídico. O primeiro ponto que se faz

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906765519>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

necessário é prever o perdimento do bem. Seu repasse à EBC será apenas aplicado àqueles bens após a decisão que confirme o auto de infração ou sentença judicial transitada em julgado. Assim, garante-se a ampla defesa e o contraditório, antes de se adotar essa medida.

Sugerimos ainda que apenas equipamentos homologados e devidamente avaliados pela Anatel sejam repassados à EBC. Essa exigência protege o espectro radioelétrico de interferências prejudiciais e garante a segurança técnica das transmissões realizadas. Já os equipamentos não homologados, conforme previsto na legislação vigente, devem ser descartados de maneira ambientalmente responsável, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Outra melhoria sugerida ao projeto é a inclusão de um mecanismo que permita a redistribuição dos equipamentos excedentes da EBC para outras entidades de interesse público, como emissoras comunitárias, fundacionais e instituições públicas de ensino.

Para garantir o uso responsável e legal desses bens redistribuídos, é essencial que as entidades beneficiárias façam uso do espectro radioelétrico de acordo com a normas traçadas pela Anatel ou apresentem planos viáveis de uso confinado dos equipamentos. Essa exigência preserva a conformidade técnica e jurídica do processo, de modo a prevenir a ocorrência de práticas irregulares.

Entendemos também que a proposta deve focar nos bens relacionados à radiodifusão. Essa especificação evita a destinação inadequada de equipamentos que não seriam úteis para a EBC ou suas beneficiárias, como aqueles voltados para serviços como o Serviço Móvel Marítimo (SMM) ou o Serviço Limitado Privado (SLP).

A exigência de avaliação técnica dos equipamentos antes de sua reutilização reforça a segurança do processo, prevenindo possíveis interferências em canais de radiofrequências ou serviços de telecomunicações. Essa medida busca assegurar que o reaproveitamento dos

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906765519>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

bens esteja em conformidade com os mais altos padrões técnicos e regulatórios.

Por fim, consideramos que o projeto não só potencializa o uso dos recursos disponíveis, mas também contribui para a democratização da comunicação, o que beneficia tanto a EBC quanto o ecossistema de comunicação pública e comunitária no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 869, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCDD (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para destinar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC os bens empregados na prática do crime de atividade clandestina de telecomunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único em § 1º:

“**Art. 184.**

§ 1º

§ 2º. Após decisão que confirme o auto de infração ou sentença judicial transitada em julgado, os bens e equipamentos apreendidos que estejam sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização serão objeto de perdimento e serão repassados à Empresa Brasil de Comunicação S.A., quando se prestarem à oferta

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906765519>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que previamente homologados e avaliados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 3º A Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC poderá destinar parte dos bens e equipamentos mencionados no § 2º a emissoras de radiodifusão comunitária e de radiodifusão educativa, bem como para instituições públicas de ensino, desde que devidamente outorgadas para a prestação dos serviços, e utilizem o espectro radioelétrico de acordo com as normas estabelecidas pela Anatel, ou que tenham a intenção de fazer uso desses equipamentos de forma confinada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6906765519>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br